Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 074/2021 – Do Executivo - Revoga o § 1º da Lei nº 2.986, de 08 de junho de 2011, que estabelece normas quanto a construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível para fins automotivos no Município de São João da Boa Vista.

Em relação à presente propositura, por ser legal, constitucional e regimental, somos de parecer favorável à sua apreciação pelo Plenário.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de outubro de 2.021.

CARLOS GOMES

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO JOÃO DA BOA VISTA
ESTADO DE SÃO PAULO

07 de outubro de 2.021

Projeto de Lei nº 74/2021

COMISSÕES
Justiça e redação
DATA, 18 / 10 / 2021
PRESIDENTE

Of. GAB. nº **591/2021**

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que revoga o §1º e altera a redação do §2º do Art. 1º da Lei nº 2.986, de 08 de junho de 2.011, que estabelece normas quanto a construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível para fins automotivos no Município de São João da Boa Vista.

Solicitamos a compreensão dos Nobres Edis na apreciação e aprovação deste projeto em regime de urgência.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

25 / 10 / 2021
APROVADO EM
PRIMEIRA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
Documento recebido em
13 / 10 / 2021
funcionário

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.

03 / 11 / 2021
APROVADO EM
SEGUNDA DISCUSSÃO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"Revoga o §1º e altera a redação do §2º do Art. 1º da Lei nº 2.986, de 08 de junho de 2.011, que estabelece normas quanto a construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível para fins automotivos no Município de São João da Boa Vista".

Art. 1º - Fica revogado o §1º do Art. 1º da Lei nº 2.986, de 08 de junho de 2.011;

Art. 2º - Fica alterada a redação do §2º do Art. 1º da Lei nº 2.986, de 08 de junho de 2.011, passando a vigorar com a seguinte redação:

§2º - Para fins de medir a distância estabelecida no inciso I do caput deste artigo, deve-se tomar como ponto de referência, em relação ao posto revendedor de combustível, o local em que estiverem instalados os tanques de combustíveis.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (07.10.2021).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

Considerando as disposições da Lei nº 2.986, de 08 de junho de 2.011, que estabelece normas quanto a construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível para fins automotivos no Município de São João da Boa Vista;

Considerando que se estuda junto ao Departamento de Engenharia maneiras mais eficazes e legais de garantir regularidade à diversas atividades comerciais neste Município, o que oportunamente poderá agasalhar-se com força de lei, inclusive em respeito à segurança da vida humana e em proteção ao meio ambiente equilibrada;

Justifica-se tal mudança legal, considerando-se finalmente, que a lei atual traz em sua composição disposições diretas e restritivas que não se aplicam em corolário lógico à periculosidade das atividades de postos de combustíveis, legando prejuízo a outras formas de comércio.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos sete dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um (07.10.2021).

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA

Prefeita Municipal

LEI Nº 2.986, DE 08 DE JUNHO DE 2.011

"Estabelece normas quanto a construção e funcionamento de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível para fins automotivos no Município de São João da Boa Vista"

(Autor: Nelson Mancini Nicolau, Prefeito Municipal)

NELSON MANCINI NICOLAU, Prefeito Municipal de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo etc., usando de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte...

L E I:

ARTIGO 1º: A instalação ou relocação de postos revendedores de combustíveis para fins automotivos será autorizada mediante cumprimento de legislação específica vigente sobre construções e desde que obedecido o que segue:

I - Distância mínima de 70m (setenta metros) do posto revendedor de: asilos, creches, hospitais, postos de saúde, pronto socorro, escolas, quartéis, templos religiosos com capacidade para, no mínimo, 80 (oitenta) pessoas sentadas e clubes.

II - Construção em terreno cuja área possua, no mínimo, 500m² (quinhentos metros quadrados).

III - Os tanques de combustíveis deverão estar enterrados com uma camada de, no mínimo, um metro de terra, ou mesmo por laje, de acordo com as normas do Departamento Nacional de Combustíveis e previamente aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

§ 1º: Da mesma forma, não será permitida a instalação de asilos, creches, hospitais, postos de saúde, pronto socorro, escolas, quartéis, templos religiosos e clubes que não mantiverem uma distância mínima de 70m (setenta metros) do posto revendedor de combustíveis.

§ 2º: Para fins de medir a distância estabelecida no inciso I do *caput* deste artigo, deve-se tomar como ponto de referência, em relação ao posto revendedor de combustível, o local em que estiverem instalados os tanques de combustíveis e, com relação ao asilo, creche, hospital, posto de saúde, pronto socorro, escola, quartel, templo religioso e clube, o local em que se iniciar o terreno, descontando-se a área da calçada.

ARTIGO 2º: Excetuam-se desta lei os postos revendedores de combustíveis automotivos já instalados e em funcionamento.

ARTIGO 3º: Os postos revendedores de combustíveis que estiverem desativados até a data da publicação desta lei, poderão ser reativados sem ter que cumprir as exigências dispostas no artigo 1º desta lei.

ARTIGO 4º: Fica estabelecido que toda e qualquer paralisação de atividade comercial de combustível por mais de seis meses, sem indícios de reformas no estabelecimento, os responsáveis deverão retirar os tanques de armazenamento desses produtos.

§ 1º: O local onde funcionava o posto revendedor de combustível deverá ter seu pátio protegido por tapumes construídos de tal forma que faça toda a vedação do local, bem como tenha sua face externa devidamente pintada.

§ 2º: A não obediência das normas estabelecidas neste artigo, implicará na aplicação de multa diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da obrigação de cumprir as normas estabelecidas no caput e parágrafo primeiro deste artigo, além das demais legislações em vigor.

§ 3º: Os sócios das empresas que não atenderem as exigências desta lei ficarão impedidos de participarem de novas atividades comerciais ou prestadoras de serviços em seu nome ou associados a terceiros, no âmbito do Município de São João da Boa Vista.

ARTIGO 5º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 6º: Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 682, de 05 de julho de 2001 e a Lei nº 2.709, de 14 de dezembro de 2009.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos oito dias do mês de junho de dois mil e onze (08.06.2011).

NELSON MANCINI NICOLAU
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal Oficial do Município nº 504 na edição do dia 15/06/11